



PROC. ADM. Nº. 735256/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 23/2021

**ANALISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2021**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E PEDAGÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 630/2021, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da análise referente às condições de habilitação Jurídica, Fiscal, Econômica e Financeira, Qualificação Técnica e relatório analítico quanto a exequibilidade dos preços ofertados, pelas empresas que figuram como vencedoras da fase de disputa:

	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
1.	100 SPORTS ERELI	29.761.115/0001-80
2.	CRISTIANO FELIPE DA CRUZ ARAGAO VASCONCELOS	43.316.019/0001-54
3.	CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	21.058.617/0001-38
4.	CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI	20.357.366/0001-20
5.	G.A DA COSTA ESPORTES LTDA ME	26.290.146/0001-02
6.	MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	20.847.096/0001-35
7.	REGIS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME	79.912.788/0001-62
8.	REIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS PROMOCIONAIS EIRELI	12.533.412/0001-76
9.	VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI	11.366.017/0001-83

**I. DO PARECER**

Considerando o dever incumbido a Administração pública, no tocante a realização de procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a aptidão Jurídica, Fiscal, Econômica e técnica necessárias para participar de licitações provenientes desta Administração Pública, adentramos a análise documental apresentados tempestivamente nos moldes exigidos pelo ato convocatório pelas licitantes relacionadas anteriormente.

Conforme consignado em ata de sessão eletrônica, considerando os constantes pedidos de realinhamento, reequilíbrio financeiro e desistências aportados neste ente administrativo, pedidos estes realizados dentro do interstício contratual, ignorando a condicionante de que os **preços são fixos e irrecorríveis no prazo de vigência da ata de registro de preços/contrato.**





**PROC. ADM. Nº. 735256/2021**

**PREGÃO ELETRONICO Nº. 23/2021**

Desta forma, buscamos a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados (condicionante estabelecido pela clausula 10.1.1), que possam prejudicar a administração no que tange o objetivo de obter a **MELHOR PROPOSTA** Em face dessa previsão legal art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93.

**§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifo Nosso)**

Posto isso, solicitamos das interessadas com propostas ofertadas de lances superiores a **55%** de desconto por item (**OFÍCIO N. 279**), que apresentassem em sede de diligência as NOTAS FISCAIS ou ORÇAMENTOS de aquisição de insumos com até 60 dias, tal solicitação se justifica principalmente pelo o aspecto de oscilação de preços do mercado atual. Da respectiva diligencia apenas as empresas CRISTIANO FELIPE DA CRUZ ARAGAO VASCONCELOS, CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI, VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI, atenderam ao chamado, estando classificadas conforme comprovação de exequibilidade aos lances ofertados conforme anexo I deste relatório analítico.

Em relação a empresa REIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS PROMOCIONAIS EIRELI, quedou-se inerte quanto a convocação não alcançando sucesso para comprovar a exequibilidade dos preços ofertados para o item 70 restando **DECLASSIFICADA**.

Frisamos que a diligencia promovida, esta consignado na clausula **8.5.5** do edital e tem amparo nas constantes decisões oriundas do **Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, julgamento singular do presente processo, pelos autos SIMP 000742-005/2019 – Notícia de Fato –MPMT** e pelo **Acórdão 898/2019 –Plenário do TCU**, onde o pregoeiro deve promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 evitando inabilitar, de plano, a empresa interessada cuja proposta seja mais vantajosa.

**10.3.12.** *É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024.*

**Art. 43.** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*





PROC. ADM. Nº. 735256/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 23/2021

*(...)**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Em ato contínuo passamos a análise aos requisitos formais de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Qualificação Técnica, exigido pelo EDITAL 23/2021, foi constatado que as empresas **100 SPORTS ERELI, CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI, G.A DA COSTA ESPORTES LTDA ME, MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, REGIS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME, REIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS PROMOCIONAIS EIRELI, VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI, CRISTIANO FELIPE DA CRUZ ARAGAO VASCONCELOS** atenderam a integralidade dos requisitos necessários conforme exigências editalícias, sendo declaradas **HABILITADAS**,

Vale frisar, embora habilitadas é necessário consignar as seguintes ressalvas sobre as empresas **VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI** e **CRISTIANO FELIPE DA CRUZ ARAGAO VASCONCELOS**, vejamos:

Durante análise aos requisitos formais de Regularidade Fiscal e Trabalhista, exigido pelo ato convocatório, foi constatado que a empresa **VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI** atendeu aos requisitos necessários, salvo, no que se refere a Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal (**8.3.5.3. a**), uma vez que encontra-se vencida desde 04.11.2021 ou seja, dia anterior à data da abertura da sessão pública 05.11.2021.

Sendo assim, considerando tratar-se de empresa beneficiária da **Lei Complementar Nº 123, DE 14 de Dezembro DE 2006**, onde consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição conforme dispõe o **§ 1º, artigo 43 da Lei 123/2006**, fica desde já **CONVOCADA** a apresentar a Certidão de Regularidade de Débito com a Fazenda Municipal atualizada conforme consignado pelo item 8.3.6 amparado pelo dispositivo legal mencionado:

**Art. 43 (...)**

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**





**PROC. ADM. Nº. 735256/2021**

**PREGÃO ELETRONICO Nº. 23/2021**

Passando a análise dos requisitos formais de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, referente a empresa **CRISTIANO FELIPE DA CRUZ ARAGAO VASCONCELOS**, esta atendeu aos requisitos necessários conforme exigências editalícias, porém vale consignar, em resposta aos apontamentos recebidos via email (em anexo), que é dever da Administração zelar pelo interesse público ao realizar procedimentos licitatórios, exigindo através de documentos, seja certidão de **falência e concordata e Balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social já exigível, para que comprovem a saúde financeira e capacidade econômica, capazes de suportar o aporte financeiro adequado para a execução do objeto ora licitado, para que não ocorra prejuízos ao erário público.

Desta forma, foi apresentado a **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRA JUDICIAL** dentro do prazo de validade conforme determina item **8.4.1.**, quanto a apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, em atendimento ao item **8.4.3**, restou prejudicada visto, tratar-se de balanço de abertura, uma vez que a empresa arrematante foi constituída em 27.08.2021, ou seja, um pouco mais de 3 meses.

Embora interpretação deste pregoeiro seja que a interessada não conseguiu demonstrar de forma clara que dispõe de condição econômica e financeira compatível para execução do objeto licitado, nos submeteremos ao **princípio do julgamento objetivo**, desta forma, salientamos, que nenhuma empresa poderá ser impedida de participar de licitações em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano. Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "Balanço de Abertura", como fez a interessada.

**Vale frisar, que esta flexibilização acompanha as diretrizes abarcadas no art. 31, da lei 8.666/93, e que nos casos onde há indícios de violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da competitividade nos certames licitatórios, afigura-se plenamente possível a desconsideração desta flexibilização, pois a sua aceitabilidade causaria abuso de forma e fraude à lei, estando sujeito aos efeitos de sanções administrativas e penais nos termos das legislações vigentes e pertinentes ao caso concreto.**

Desta feita entendemos que a demonstração da condição econômica e financeira deverá ser avaliada durante o período de execução do objeto, ou seja, após assinatura da ata de registro de preço, com posterior emissão da ordem de fornecimento, ficando sob a responsabilidade do fiscal de contratos, designado pela Administração Pública, através de Portaria, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, informando de imediato ao gestor, as faltas e os defeitos observados, na execução do contrato, seja na prestação do serviço ou na entrega dos bens, buscando resguardar princípio da supremacia do interesse público.

Cientes de que o ato convocatório faz lei entre as partes, os interessados ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, sendo assim, declarar que reúnem essas condições sem tê-las, será de inteira responsabilidade do interessado o ônus decorrente da perda de negócio.





PROC. ADM. Nº. 735256/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 23/2021

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

***“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993.***

Informamos também que os autos estarão disponíveis a vista e cópias a todos os interessados, considerando o dever de submissão aos princípios constitucionais em específico ao princípio da publicidade, onde estabelece que qualquer cidadão pode acompanhar os trabalhos licitatórios conforme ampara Art. 5º inciso XXXIII da CF/88, e Art. 63º da Lei Federal 8666/93:

CF/88 Art. 5º

**XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

Lei Federal 8666/93

**Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.**

Nos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

***“A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas dos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionadas ao processo licitatório, desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los.”*** (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 40).

## II. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais N.09/2010 e suas alterações, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em





PROC. ADM. Nº. 735256/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 23/2021

respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado e do julgamento objetivo, INFORMA que em referência a análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, RESOLVE:

- I. **DECLARAR** as empresas **100 SPORTS ERELI, CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI, G.A DA COSTA ESPORTES LTDA ME, MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, REGIS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME, REIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS PROMOCIONAIS EIRELI, VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI, CRISTIANO FELIPE DA CRUZ ARAGAO VASCONCELOS, HABILITADAS** para Pregão Eletrônico 23/2021;
- II. **DECLARAR** a empresa REIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS PROMOCIONAIS EIRELI **DESCCLASSIFICADA** para o item 70.
- III. **CONVOCAR** a empresa **REGIS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME** enquanto licitante remanescente a manifestar interesse no arremate do item 70
- IV. **CONVOCAR** as empresas relacionadas em anexo a **apresentarem suas propostas realinhas** conforme relatório vencedores processo final em anexo, o com o prazo de 24 horas a contar da publicação deste relatório de analítico.

Considerando que as decisões adotadas por este pregoeiro, assim como a posterior declaração de vencedores podem ser objeto de recurso por parte de qualquer interessado, nos termos definidos pelo edital e conforme disciplina o art. 44 do Decreto Federal n. 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, onde o interessado deverá manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão.

Neste sentido, informo que a abertura da fase para manifestação de recursos ocorrerá 10/12/2021 as 10 horas (horário de Brasília).

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro

Várzea Grande - MT, 09 de dezembro de 2021.

**Carlino Agostinho**

Pregoeiro

Port. 630/2021/SAD-VG



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 09/12/2021 às 16:21 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: fUMB0pVfgX



fUMB0pVfgX